



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000560-15.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRENO FILIPE ALVES TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial e, no mérito, deram provimento para cassar a sentença extintiva de fls. 82/83, em razão do não preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como determinar a apuração de possível cometimento de falta disciplinar de natureza grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000560-15.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA

Agravado: Breno Filipe Alves Trindade

Execução: 0020232-77.2023.8.26.0050

VOTO nº 9486

PENAL, LEI Nº 7.210/1984 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DE INDULTO DE PENAS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo custos iuris, em face de sentença que deferiu pedido de indulto de penas, com espeque no Decreto nº 11.846/2023, declarando extinta a pena privativa de liberdade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há uma questão a ser enfrentada:

i) possibilidade de cassação da decisão que concedeu o benefício do Indulto de Penas, com espeque no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e declarou extinta a punibilidade da pena imposta ao executado, em razão da ausência do requisito subjetivo.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício do Indulto e de Comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, está condicionada ao não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses antecedentes à sua publicação. Entretanto, inexistente qualquer exigência de que a aludida

homologação judicial deva ocorrer dentro do mesmo período. Precedentes;

4. No caso sub examen, além de não haver o preenchimento do requisito objetivo - 2/3 do delito impeditivo e 1/4 do crime suscetível à benesse - até a data limite do Decreto Presidencial (25.12.2023), observa-se que o executado não cumpria regularmente a reprimenda em regime aberto de prisão desde o dia 01.12.2023, podendo ser configurada falta disciplinar de natureza grave, também servindo de impedimento à concessão da benesse;

5. Assim, a adoção das providências necessárias para apuração de eventual cometimento de falta disciplinar, supostamente ocorrida antes do advento do Decreto Presidencial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, é inafastável;

6. Diante do quadro fático-jurídico constatado, de rigor a cassação da decisão do juízo a quo, devendo ainda ser apurado eventual cometimento de falta disciplinar de natureza grave, em tese, ocorrida no dia 01.12.2023, data na qual se verificou o suposto início do descumprimento da pena privativa de liberdade.

IV- DISPOSITIVO E TESE.

Agravo em Execução Penal ministerial a que se dá provimento para cassar a sentença de fls. 82/83, por não preenchimento do requisito objetivo, bem como determinar a apuração de possível falta disciplinar de natureza grave, ocorrida no dia 01.12.2023 (descumprimento de regime aberto de prisão).

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra

decisão judicial proferida, em 11.12.2024, pela MM^a. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1^a Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1^a RAJ - São Paulo - SP, Gabriela Marques da Silva Bertoli, que deferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e declarou extinta a punibilidade da pena imposta a **Breno Filipe Alves Trindade**, atinente ao processo-crime nº 1511851-93.2019.8.26.0228 (fls. 82/83).

Irresignado, o agravante pugna pela cassação da sentença extintiva decorrente da concessão do benefício do Indulto de Penas, com base no Decreto nº 11.846/2023, por ausência de requisito subjetivo (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, a d. Defesa apresentou contraminuta (fls. 90/93), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 94).

O d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento recursal (fls. 107/112).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Extraí-se das peças processuais que instruem o presente recurso, bem como do sítio do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, que o agravado, primário, foi condenado a cumprir o total de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de cometimento dos crimes de roubo tentado e corrupção de menores, atinente ao processo-crime nº 1511851-93.2019.8.26.0228(fl. 67/68).

O executado iniciou o cumprimento das penas no dia 16.05.2019 e, considerando os períodos de interrupção, com término previsto para 24.10.2026 (fl. 67/68).

Já em 11.12.2024, pela magistrada *a quo*, foi deferido o benefício do Indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, causando a irresignação ministerial.

Eis a síntese necessária dos fatos.

De proêmio, curial consignar que o instituto do indulto de penas, parcial ou total, encontra fundamento no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal, bem como no art. 107, inc. II, do Código Penal, e nos arts. 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o qual se caracteriza como um modo de extinção da punibilidade de natureza coletiva, desde que preenchidas algumas condições específicas. Configura, portanto, uma forma de o Estado renunciar ao início ou continuidade de execução do escarmento, sem afastar a condenação e seus efeitos secundários naturalmente dela decorrentes.

A competência para concessão da benesse é privativa da Presidência da República, assim como a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário aplicar a norma coletiva de

maneira individualizada aos seus destinatários, bem como realizar eventual análise de constitucionalidade formal ou material do decreto presidencial, através de seus órgãos plenos, sem ingressar, porém, no mérito administrativo. Trata-se de manifestação concreta do sistema de freios e contrapesos, com vistas a evitar o exercício arbitrário do poder estatal.

Nesse sentido:

“(…) 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a

constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (STF — Ação Direta de Constitucionalidade nº 5874-DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 09.05.2019).

Imprescindível consignar que a prática de crimes de natureza hedionda ou a eles equiparados, com espeque no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, é insuscetível de graça, anistia ou indulto, total ou parcial, assim como outros descritos no Decreto Presidencial.

Neste sentido, há tempos se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"(...) Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por hediondo. (...)". (STF

— **Habeas Corpus nº 84.312, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15.06.2004).**

No Decreto Presidencial nº 11.846/2023, as vedações de concessão do benefício de indulto e comutação de penas estão transcritas no art. 1º. Dentre elas, encontram-se as previstas no inc. XVI, nos seguintes termos: *“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVI - pelos crimes previstos nos [art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente (...)”*.

De se ponderar que, no caso de haver condenações por delitos impeditivos somados a outros autorizados, deve-se observar o art. 9º, parágrafo único, do aludido Decreto, o qual aduz que: *“Art. 9º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”*.

No caso *sub examen*, extrai-se do cálculo de penas acostado que o reeducando foi condenado por delito impeditivo (corrupção de menores) a 1 (um) ano de reclusão, exigindo-se a fração de 2/3 (8 meses). Já o delito suscetível da benesse (roubo) a sanção imposta é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cuja fração de 1/4 (um quarto) - trata-se de executado primário - equivale a 8 (oito) meses. Assim, o lapso

temporal necessário para concessão da benesse é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Considerando que o reeducando iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade no dia 16.05.2019 (prisão em flagrante), interrompendo-se em 21.11.2019 (liberdade provisória) - cumprimento de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de pena -, e foi advertido das condições do regime aberto de prisão no dia 01.09.2023, infere-se que o aperfeiçoamento do requisito objetivo somente se daria em 25.06.2024, ou seja, muito após a data limite prevista no Decreto Presidencial (25.12.2023). Patente, pois, o não preenchimento do requisito objetivo.

Nada obstante, nos termos do art. 6º, “a *declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. (...)”.*

Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício do Indulto e de Comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, está condicionada ao não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses antecedentes à sua publicação. Entretanto, inexistente qualquer exigência de que a aludida homologação judicial deva ocorrer dentro do mesmo período.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período. 2. Precedentes desta Corte Superior reconhecem que a homologação posterior da falta grave não afasta o requisito subjetivo do decreto, desde que a conduta tenha ocorrido no período estabelecido. 3. No caso concreto, verificou-se a prática de falta grave dentro do prazo de 12 meses retroativos à data do decreto, motivo pelo qual a decisão agravada determinou a realização de audiência de justificação para apuração do fato, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ausente qualquer ilegalidade flagrante ou violação à norma, não há razão para acolher o pleito recursal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 960.635-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.02.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. 2. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.757.968-MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 12.06.2023).

Nesse contexto fático-jurídico, clarividente que o entendimento esposado pela magistrada *a quo* não encontra respaldo jurídico no decreto, devendo ser afastada.

Ademais, diante da notícia de suposto cometimento de falta disciplinar de natureza grave (descumprimento de regime aberto de prisão) ocorrida no dia 01.12.2023, deverá o juízo executório promover sua devida apuração.

Ante o exposto, conhece-se do recurso de agravo em execução penal ministerial e, no mérito, **dá-se provimento** para cassar a sentença extintiva de fls. 82/83, em razão do não preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a apuração de possível cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Jayme Walmer de Freitas

Relator